



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 912.174 (Apensado ao Assunto Administrativo – Câmaras nº 911.707)
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: Belmar Azze Ramos (Defensor Público-Geral à época)
Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
Relator: Conselheiro José Alves Viana

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por Belmar Azze Ramos, Defensor Público do Estado de Minas Gerais, em face da decisão proferida nos autos da Representação nº 804.549, na Sessão da Primeira Câmara do dia 03/09/2013 (cópia da decisão às fl. 29 a 31 do Processo nº 911.707), que cominou multa ao recorrente no valor de R\$5.000,00.
2. A mencionada representação foi interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Defensoria Pública de Minas Gerais, em que comunicou o extravio de provas discursivas de Direito Constitucional VI do concurso público regido pelo Edital nº 01/2008, promovido pela Fundação Mariana Resende Costa – FUMARC –, destinado ao provimento de 150 vagas para o cargo de Defensor Público.
3. A multa imposta foi fundamentada no fato de o ora recorrente ter descumprido determinação proferida na Sessão do dia 15/09/2009 (cópia da decisão às fl. 01 a 19 do Processo nº 911.707), pelo mesmo Colegiado, no sentido de que ele comprovasse, no prazo de noventa dias, a efetiva apuração das responsabilidades administrativas da FUMARC bem como do professor incumbido da correção das provas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

do Concurso Público em comento, sob pena de ser considerado responsável solidário, por omissão:

Fl. 31 do Processo nº 911.707

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 804.549 e apensos, referentes à Representação efetivada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, em face da ocorrência do extravio das provas discursivas de Direito Constitucional aplicadas aos candidatos classificados na prova objetiva do VI Concurso Público de provas e títulos, para provimento de 150 (cento e cinquenta) vagas do cargo de Defensor Público do Estado de Minas Gerais, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, **em face do descumprimento pelo responsável da determinação proferida por este Colegiado, contida no Acórdão de fl. 141/142, com fulcro no inc. III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c inc. III do art. 318 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal), em aplicar multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao Sr. Belmar Azze Ramos, Defensor Público Geral – Biênio de 2008/2009.** (Grifo nosso.)

4. Foram interpostos embargos de declaração em face dessa decisão (acostada às fl. 01 a 19 do Processo nº 911.707), tendo sido eles rejeitados (fl. 25 e 26 do mesmo processo).

5. A decisão ora recorrida foi destacada e formaram-se os autos do Assunto Administrativo nº 911.707 para execução da multa cominada, nos termos do art. 161 do Regimento Interno deste Tribunal.

6. O recorrente, em suas razões recursais, sustentou, em síntese, preliminar de nulidade processual em razão da ausência de intimação pessoal do Defensor Público, relativa às determinações deste Tribunal, em desrespeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No mérito, alegou que houve efetivo cumprimento da ordem emanada desta Casa.

7. O presente recurso foi devidamente recebido (fl. 25).

8. Os autos vieram a este Ministério Público de Contas para parecer (fl. 25).

9. É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

FUNDAMENTAÇÃO

I. Da Admissibilidade Recursal

10. Cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário em análise, quais sejam: tempestividade, legitimidade e interesse recursal, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte aplicáveis à espécie.

11. Entendemos, pois, que o presente Recurso deve ser conhecido.

II. Preliminar

Da nulidade processual

12. O cerne da questão cinge em verificar se foi garantido ao recorrente o pleno exercício do devido processo legal, este entendido como corolário da ampla defesa e do contraditório, nos termos do que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição da República, de 1988.

13. Sabe-se que tais princípios devem ser assegurados a todos os litigantes como garantia de condições iguais para que eles possam trazer ao processo todos os elementos possíveis ao esclarecimento da verdade, tais como direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, à produção ampla de provas, ao juiz competente, aos recursos, à decisão imutável etc.

14. Sobre o tema, José Afonso da Silva¹ comenta:

O art. 5º, XXXV, consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo. Não se assegura aí apenas o direito de agir, o direito de ação. Invocar a jurisdição para a tutela de direito é também direito daquele contra quem se age, contra quem se propõe a ação. Garante-se a plenitude de defesa, agora mais incisivamente assegurada no inc. LV do mesmo artigo: *aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

¹ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 432.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Agora a seguinte passagem do magistério de Liebman tem ainda maior adequação do Direito Constitucional brasileiro:

“O poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, italianos [brasileiros] e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade e pertencem por isso à categoria dos denominados direitos cívicos”.

15. O art. 166 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que as intimações serão feitas pelos vários meios ali descritos, inclusive pela via postal ou telegráfica (inciso II), comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento (§ 2º) ou por qualquer meio de comunicação, se o Relator preferir (§ 4º).

16. Saliente-se que, à época dos fatos (2009), o Diário Oficial de Contas ainda não havia sido implantado.

17. No caso, a determinação de intimação do recorrente para que comprovasse os fatos, quais sejam, a efetiva apuração das responsabilidades administrativas da FUMARC e outra, em noventa dias, foi feita na Sessão da Primeira Câmara do dia 15/09/2009, conforme as notas taquigráficas do Processo nº 804.549, Representação (juntadas às fl. 01 a 19 do Processo nº 911.707), com o seguinte teor:

Fl. 18

Em anuência ao parecer exarado pelo Ministério Público junto a esta Corte, decido pelo levantamento da suspensão do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante o Edital nº 001/2008, destinado ao provimento de 150 (cento e cinquenta) cargos de Defensor Público, **para que o Certame possa prosseguir, devendo o Defensor Público-Geral, Dr. Belmar Azze Ramos, ser intimado, por fac-símile e por Oficial Instrutivo, dessa decisão – e neste momento já o faço** – e, de que deve comprovar perante o Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a efetiva apuração das responsabilidades administrativas da Fundação Mariana Resende Costa, FUMARC, e do professor incumbido da correção das provas, sob pena de ser considerado responsável solidário, por omissão. (Grifo nosso.)

18. Verifica-se que, na referida determinação, há especificação para que o recorrente fosse intimado por *fac-símile* e por oficial instrutivo. Logo após, a Conselheira Relatora esclareceu que *o fazia naquele momento*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

19. Observa-se que o recorrente estava presente na sessão e foi convidado a tomar assento (cópia à fl. 01 do Processo nº 911.707).

20. No entanto, o texto do acórdão respectivo (juntado às fl. 23 e 24 do Processo nº 911.707) contém redação diversa das já transcritas notas taquigráficas, pois suprimiu a parte em que a intimação é feita na sessão de julgamento:

Fl. 23 e 24

Vistos, relatos e discutidos estes autos de n. 804549 e apensos, relativos à Representação aviada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, em face de supostos vícios verificados no VI Concurso Público de provas e títulos para provimento de 150 (cento e cinquenta) vagas do cargo de Defensor Público do Estado de Minas Gerais, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto da Relatora, **em determinar o levantamento da suspensão do Concurso Público deflagrado mediante o Edital n. 01/2008, para que o Certame possa prosseguir, devendo o Defensor Público Geral, Belmar Azze Ramos, ser intimado dessa decisão por fac-símile e por Oficial Instrutivo, e de que deve comprovar perante o Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a efetiva apuração das responsabilidades administrativas da Fundação Mariana Resende Costa, FUMARC, e do professor incumbido da correção das provas, sob pena de ser considerado responsável solidário, por omissão..** (Grifo nosso.)

21. A publicação do ato foi feita no “Minas Gerais” em 10/10/2009, conforme a certidão de fl. 24 do Processo nº 911.707.

22. A nosso ver, ainda que o recorrente tenha estado presente na sessão de julgamento, houve flagrante dubiedade e contradição no ato que determinou a sua intimação, ora com a ordem de que fosse feita via *fac-símile* e por oficial instrutivo, ora para que ele fosse intimado naquela assentada, o que violou o exercício pleno da ampla defesa.

23. A publicação do mencionado acórdão corrigiu a contradição das notas taquigráficas, retificando-a (certidão de fl. 24 juntada ao Processo nº 911.707), vale dizer, no sentido de que houvesse a intimação do recorrente via *fac-símile* e oficial instrutivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

24. Esclareça-se que essa intimação, na forma como determinada na publicação do acórdão, nunca ocorreu.

25. Desse modo, o processo deveria ser considerado nulo por falta de intimação pessoal do recorrente.

26. Ocorre que, de acordo com o princípio da finalidade das formas, insculpido no art. 244 do CPC, nenhuma nulidade será declarada sem que exista efetivo prejuízo:

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

27. No caso, o próprio recorrente afirmou (fl. 07) que:

[...] cumpriu o ora recorrente exatamente o determinado pelo E. Tribunal de Contas do Estado na decisão exarada, ou seja, promovesse a “efetiva apuração das responsabilidades administrativas da Fundação Mariana Resende Costa FUMARC, entidade organizadora do concurso e o do professor incumbido da correção das provas, sob pena de ser considerado responsável solidário, por omissão”.

28. O conjunto probatório revela que algumas providências para o cumprimento da referida determinação foram tomadas:

- A Defensora Pública-Geral afirmou (fl. 168 a 169 do processo nº 804.549):

Após o desarquivamento e consulta dos arquivos da execução contratual verificou-se que houve atos preparatórios para o processo punitivo, em especial o parecer técnico emitido pela comissão de acompanhamento do contrato de prestação de serviço da FUMARC.

[...]

Não houve prejuízo à instrução processual e à instituição, nem incidência de prescrição das sanções eventualmente cabíveis acerca do ilícito contratual praticado pela FUMARC”.

- Requereu, por fim:

[...] fixação de prazo razoável para a instauração e conclusão do processo administrativo punitivo contra a FUMARC e eventuais corresponsáveis, os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

moldes do Decreto Estadual n. 45.902/2012, com a posterior remessa da cópia dos autos ao Egrégio Tribunal., o que foi deferido (fl. 196 a 197 do Processo nº 804.549).

- Às fl. 16 a 18, o recorrente juntou o Parecer Técnico nº 01/2010, datado de 29/04/2010, que concluiu ser a FUMARC a responsável pelo descumprimento da Cláusula 2.15 do Contrato nº 18/2008 e que deve haver aplicação das penalidades previstas no contrato bem como das sanções previstas no Decreto Estadual nº 44.431 de 29/12/2006.

29. Diante desse quadro, conclui-se que não houve prejuízo processual e a finalidade do ato foi atingida, pois seria desnecessário intimar o recorrente para cumprir determinação já atendida.

30. Logo, não há falar em nulidade processual.

31. A questão relativa à análise da tempestividade do cumprimento da determinação em comento ficou prejudicada, porque a intimação do recorrente via *fac-símile* e por oficial instrutivo nunca aconteceu, o que torna inviável a contagem inicial dos noventa dias.

32. Portanto, entendemos que a preliminar suscitada deve ser acolhida para declarar ofensa ao princípio da ampla defesa, sem que haja, no entanto, declaração de nulidade do ato.

III. Da análise do mérito das razões recursais

33. O tema circunscreve-se em perquirir se é devida a multa no valor de R\$5.000,00 imposta ao recorrente, na decisão proferida nos autos da Representação nº 804.549, na Sessão da Primeira Câmara do dia 03/09/2013 (cópia da decisão às fl. 29 a 31 do Processo nº 911.707).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

34. A matéria meritória, de certa forma, confunde-se com a preliminar, razão pela qual adotamos as razões de opinar ali expostas, no sentido de que houve ofensa à ampla defesa.

35. Assim, como o recorrente não foi intimado para o fim pretendido, a ele não pode ser cominada multa por descumprimento ou cumprimento intempestivo do ato.

36. Dessa forma, entendemos que a multa imposta é indevida e que a decisão que a impôs deve ser reformada para anulá-la.

CONCLUSÃO

1. Em razão do exposto, este Ministério Público de Contas opina:

a) pelo conhecimento do presente Recurso, por ser próprio e tempestivo;

b) pelo acolhimento da preliminar suscitada pelo recorrente no sentido de declarar ofensa ao princípio da ampla defesa, sem, no entanto, declarar nulo o ato, porque atingiu sua finalidade;

c) no mérito, pelo provimento do recurso a fim de reformar a decisão proferida no Processo nº 804.549, na Sessão da Primeira Câmara do dia 03/09/2013 (cópia da decisão às fl. 29 a 31 do Processo nº 911.707), que cominou multa no valor de R\$5.000,00 ao recorrente, no sentido de anulá-la.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2014.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas